



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI N°. , de / /

**RETIRADO**

Processo: 75.965

**PROJETO DE LEI N°. 12.095**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.

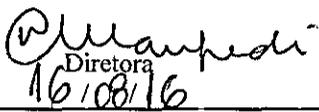
Arquive-se

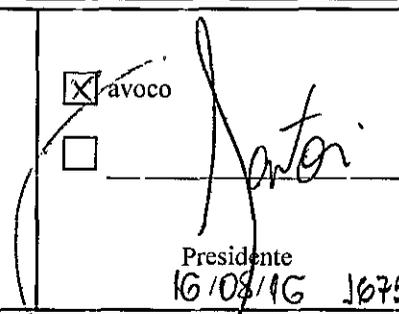
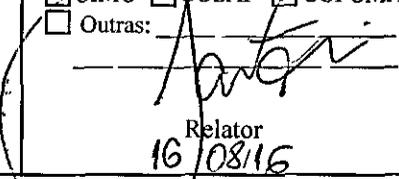
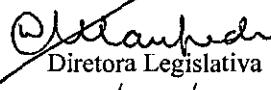
*[Handwritten Signature]*  
Diretoria Legislativa

24/01/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.095**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.   Diretora 16/08/16	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias - - - 7 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: <b>1335</b>	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.   Diretora Legislativa 16/08/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco   Presidente 16/08/16 1075	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> DCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____   Relator 16/08/16
À <u>CFO</u> .   Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03  
B

OF. G.P.L. n° 301/2016

Processo n° 27.494-0/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 12/AGO/2016 17:14 075965

Jundiaí, 26 de julho de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei por meio do qual se pretende modificar a Lei Municipal n° 8.521, de 04 de novembro de 2015, para propor que os documentos indicados no art. 1º, § 3º da referida Lei, sejam apresentados com, no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, para emissão de parecer conclusivo e posterior planejamento dos órgãos da Administração Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

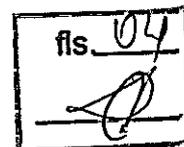
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 27.494-0/2015

PUBLICAÇÃO *Revisão*  
19/08/16

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Signature]*  
Presidente  
16/08/2016

**RETIRADO**  
*[Signature]*  
Diretoria Legislativa  
20/09/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.095

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.521, de 04 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º O requerimento, encaminhado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização do evento, salvo a existência de prazos específicos em regulamento, será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

(...)

III – cópia da inscrição no Cadastro Nacional e Estadual, do organizador da feira e dos expositores ou, na hipótese de artesão morador em Jundiaí, da inscrição no Cadastro Municipal;

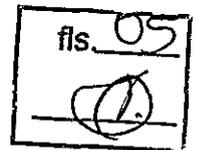
(...)

VIII – designação de responsável técnico pelo evento.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



§ 4º Quando a obtenção de qualquer um dos documentos arrolados no § 3º for possível, apenas, após a efetiva montagem das estruturas e instalações previstas, a respectiva apresentação poderá ocorrer em prazo inferior ao indicado naquele parágrafo, desde que não comprometa a atuação dos órgãos competentes e anteceda à expedição da licença municipal.” (NR)

**Art. 2º** A autorização municipal para a realização de eventos e atividades, de caráter provisório, que envolvam o uso de área pública municipal, sujeitar-se-á as normas previstas em decreto regulamentar.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito

sccl



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual se pretende modificar a Lei Municipal nº 8.521, de 04 de novembro de 2015, para: a) alterar o § 3º do art. 1º, a fim de exigir que o requerimento do interessado seja apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, possibilitando-se uma análise técnica de todos os órgãos envolvidos com a questão na Administração Municipal. Propõe-se ainda neste parágrafo o acréscimo da expressão “no mínimo”, a fim de afastar quaisquer dúvidas quanto a possibilidade do Município exigir outros documentos além daqueles elencados nos incisos I a VIII; b) alterar o inciso III do § 3º do art. 1º a fim de incluir, apenas, a exigência relativa à cópia da inscrição no Cadastro Municipal aos artesãos moradores em Jundiaí; c) alterar o inciso VIII do § 3º do art. 1º, a fim de excluir a expressão “obrigatoriamente profissional ou estudante de curso técnico de eventos”, possibilitando com isso que apenas profissionais (e não estudantes) assumam a responsabilidade pela atividade desenvolvida. Ainda, tal proposta afasta a limitação relativa à formação apenas em curso técnico de eventos, o que possibilita que tal designação recaia sobre qualquer profissional que tenha formação específica em organização, gestão e operacionalização de eventos, a exemplo dos graduados em Turismo; d) acrescer o § 4º ao art. 1º, a fim de excepcionar o prazo contido no § 3º do art. 1º (mínimo de 60 dias), no que tange a apresentação dos documentos elencados nos incisos I a VIII do § 3º, uma vez que a expedição dos mesmos pelas autoridades competentes, em algumas situações, apenas será possível após a avaliação da estrutura e instalação a serem montadas em data próxima à realização da feira e/ou evento, a exemplo do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, além de laudos e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

De fato, propõe-se que os documentos indicados no art. 1º, § 3º da Lei Municipal nº 8.521, de 04 de novembro de 2015, sejam apresentados com, no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, considerando-se a razoabilidade de tal prazo para emissão de parecer conclusivo e posterior planejamento dos vários órgãos da Administração Municipal, tais como Secretaria Municipal de Transportes, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Administração e



Gestão, sem prejuízo da possibilidade de sua apresentação em prazo inferior quando a referida obtenção depender da montagem de estruturas e instalações autorizadas apenas em data próxima ao evento, desde que isso ocorra sem prejuízo da atuação dos órgãos de fiscalização e antes da expedição da licença municipal.

Pretende-se, ainda, que o rol de documentos indicados no art. 1º, § 3º da Lei Municipal nº 8.521, de 04 de novembro de 2015 constitua apenas uma lista mínima do que deverá ser exigido pela Administração, sob pena de não se garantir a segurança e tranquilidade necessária à realização do evento pretendido. A título exemplificativo, destaca-se a importância de documentos comprobatórios da contratação de segurança especializada e serviços médicos, a qual não restou aventada no artigo ora tratado.

No mais, a alteração proposta ao inciso III do § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 8.521, de 04 de novembro de 2015 visa prestigiar os artesãos moradores em Jundiaí, cadastrados no Município, uma vez que a exigência voltada ao Cadastro Nacional e Estadual, na prática, inviabiliza a participação destes artesãos nas diversas atividades na cidade, na contramão das iniciativas promovidas pelo Programa Jundiaí Feito à Mão, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo, que atende atualmente 200 (duzentos) artesãos em mais de 60 (sessenta) feiras realizadas todos os anos. Ressalte-se, em complemento, que o inciso III do § 3º do art. 219 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal) admite vendedores não constituídos em empresas para o desenvolvimento de atividades eventuais.

Ademais, a alteração que se pretende imprimir ao inciso VIII do § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 8.521, de 04 de novembro de 2015 exclui os estudantes de curso técnico de eventos da figura de responsável técnico, uma vez que tal profissional deverá ter formação completa para a assunção de referido encargo, até mesmo porque as atividades a serem realizadas envolvem questões afetas a segurança dos participantes existentes no local. Ressalte-se, ainda, que o Município de Jundiaí não oferece curso técnico em eventos, somente tecnólogo pela Faculdade de Tecnologia de Jundiaí – FATEC, não havendo, portanto, mão de obra local disponível para a assunção da responsabilidade em questão, o que inviabilizará a realização de feiras e eventos na cidade. Desta forma, entende-se por suficiente que a Lei Municipal nº 8.521, de 04 de novembro de 2015 exija responsável técnico pelo evento, sem indicar o curso de sua formação, a fim de que, a título exemplificativo, profissionais do turismo, com formação em organização, gestão e operacionalização de eventos também possam assumir tal responsabilidade.



Ressalte-se, também, que a autorização do uso de bens municipais por terceiros, para atividades ou usos específicos e transitórios, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, formaliza-se através da expedição de Portaria e Termo de Autorização de Uso a ela anexo, os quais contemplam todas as obrigações do interessado, nos termos do art. 113, § 4º da Lei Orgânica do Município.

Neste aspecto, a Administração Municipal expediu o decreto regulamentar nº 26.437, de 16 de maio de 2016, visando estipular todas as obrigações e documentos necessários a realização de eventos e atividades, de caráter provisório, que envolvam o uso de área pública municipal, nos termos do art. 72, X, art. 107 e art. 113, § 4º da Lei Orgânica do Município, consoante tramite observado no Processo Administrativo nº 14.471-6/2014.

Em relação a competência do Município para tratar sobre o assunto, entende-se que a proposta se enquadra nas matérias previstas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 6º, caput da Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, atender ao interesse local e, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência concorrente do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos da envergadura tratada na presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito

scc.1





Processo 69.501

**LEI N.º 8.521, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015**  
Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, far-se-á mediante prévia licença da Municipalidade, a requerimento do interessado, observado o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se feira ou evento comercial as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, vendas a varejo em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento dar-se-á em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º. A licença prevista neste artigo independe daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, e será expedida de acordo com as normas municipais vigentes.

§ 3º. O requerimento, encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, será instruído com os seguintes documentos:

I - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias aprovado pela Vigilância Sanitária do Município;

II - projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

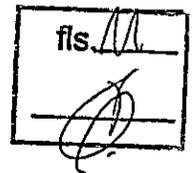
III - cópia de inscrição no Cadastro Nacional e Estadual, do organizador da feira e dos expositores;

IV - cópia do contrato social do organizador da feira e dos expositores, registrado no órgão competente, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Geral-RG e do Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC, se pessoa física;

V - laudo de engenheiro atestando a capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Lei nº. 8.521 - fls. 2)

VI - aprovação prévia dos órgãos municipais competentes quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, na ordem, no sossego e na tranquilidade da vizinhança;

VII - croqui de localização de cada boxe, compartimento, estande, barraca e demais unidades de venda.

VIII - designação do responsável técnico pelo evento, obrigatoriamente profissional ou estudante de curso técnico de eventos.

Art. 2º. O prazo máximo de duração das feiras ou eventos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 3º. A conclusão das instalações para realização do evento far-se-á em até 1 (um) dia útil antes de seu início, a serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais competentes, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença, sem o que é vedado o funcionamento do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0049/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.095, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei n. 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.

Analisando a propositura em questão temos que a mesma busca apenas modificar a Lei Municipal n. 8.521, de 04 de novembro de 2015, para propor que os documentos indicados no artigo 1º, § 3º da referida Lei, sejam apresentados com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, para emissão de parecer conclusivo e posterior planejamento dos órgãos da Administração Municipal.

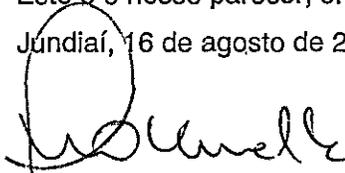
Assim sendo não encontramos em seu contexto nenhum impacto financeiro-orçamentário com relação à matéria proposta.

A planilha de fls. 09 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, nos mostra impacto nulo com a presente alteração.

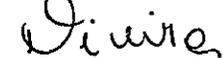
Com relação à previsão de déficit para o presente exercício temos que o mesmo pode ocorrer devido a realização de novos investimentos, pela queda na arrecadação das receitas e pelo cenário recessivo da economia nacional que se desenha atualmente.

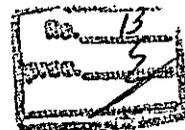
Atende o mesmo, portanto, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. .

Este é o nosso parecer, s. m. e.  
Jundiaí, 16 de agosto de 2016.

  
DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

  
ANDREA AP A SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.335**

**PROJETO DE LEI Nº 12.095**

**PROCESSO Nº 75.965**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/08, e vem instruída: A) com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09); B) documento de fls. 10/11 e C) análise da Diretoria Financeira.

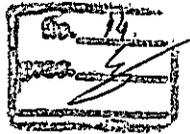
Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0049/2016, em síntese, que: **1)** objetiva-se alterar a Lei 8.521/15 para prever prazo mínimo de 60 dias, da realização do evento, para emissão de parecer conclusivo e posterior planejamento dos órgãos da Administração; **2)** não foi encontrado no projeto nenhum impacto financeiro-orçamentário com relação à matéria proposta, e a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09), mostra impacto nulo; **3)** referida planilha aponta situação de deficit no atual exercício, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, queda na arrecadação das receitas e cenário recessivo; e **4)** conclui que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente, vez que objetiva alterar norma legal local – Lei 8.521/2015 - , encontrando respaldo no art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, encontrando-se situada no mesmo nível de hierarquia daquela que a



criou, e sua alteração depende do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 2016.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 75.965**

**PROJETO DE LEI Nº 12.095, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI),** que altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.

**PARECER Nº 1.675**

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal (Pedro Bigardi), que altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 13/14, que acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*) e à iniciativa (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

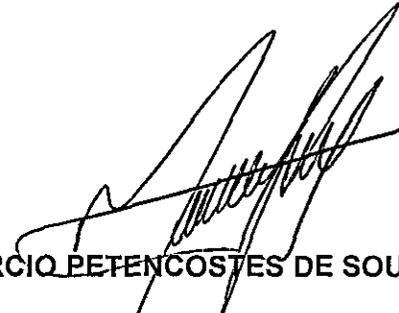
Isto posto, subscrevemos a justificativa de fls.06/08 e não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

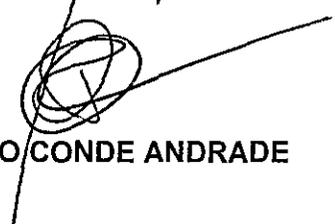
**APROVADO**  
16/08/16

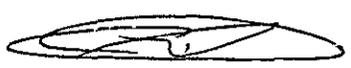
Sala das Comissões, 16.08.2016.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

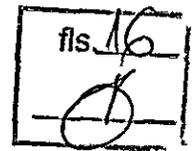
  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

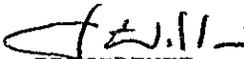


OF. GP.L. nº 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

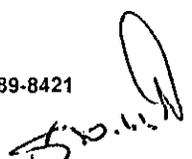
Junte-se, providencie-se e dê-se ciência  
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
19/01/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

PROJETO DE LEI Nº 12.146	Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.145	Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.144	Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 12.124	Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.
PROJETO DE LEI Nº 12.121	Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.
PROJETO DE LEI Nº 12.120	Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI Nº 12.118	Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.
PROJETO DE LEI Nº 12.102	Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
PROJETO DE LEI Nº 12.101	Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.
PROJETO DE LEI Nº 12.100	Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(OF. GP.L. nº 025/2017 - fls. 2)

fls. 17

PROJETO DE LEI Nº 12.097	Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolis para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).
PROJETO DE LEI Nº 12.096	Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".
PROJETO DE LEI Nº 12.095	Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.
PROJETO DE LEI Nº 12.094	Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.058	Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.057	Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.
PROJETO DE LEI Nº 12.055	Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSÉ FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.
PROJETO DE LEI Nº 12.051	Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.
PROJETO DE LEI Nº 12.046	Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVÍ" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.
PROJETO DE LEI Nº 12.039	Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica
PROJETO DE LEI Nº 11.977	Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.
PROJETO DE LEI Nº 11.954	Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.
PROJETO DE LEI Nº 11.795	Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.
PROJETO DE LEI Nº 11.729	Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

21-11-17



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 3)

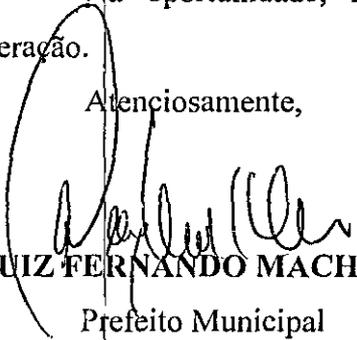
fls. 19

PROJETO DE LEI Nº 11.644	Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.
PROJETO DE LEI Nº 11.617	Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 119	Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

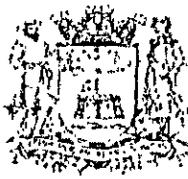
Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



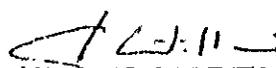
Of. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

<b>RECEBI</b>
Ass: <u>Ostachler</u>
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>23/01/17</u>

**PROJETO DE LEI Nº. 12.095**

**Juntadas:**

MS. 02/11 em 16/08/16, p. 12 em 16.08.

2016 p. Fls. 13/14 em 16/08/16;

Fl. 15 em 17/08/16 Sm; MS. 16/19 em 21/01/14;

**Observações:**